

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.483, DE 2009

Denomina “Trevo Rodoviário Orlando Nunes de Paula” o trevo que cruza a BR-364 com a BR-497, próxima à cidade de Campina Verde, Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado AELTON FREITAS

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina que o trevo rodoviário que cruza a BR-364 com a BR-497, localizado a, aproximadamente, 9 quilômetros da cidade de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado “Trevo Rodoviário Orlando Nunes de Paula”.

O autor, Deputado Aelton Freitas, informa que o homenageado “faleceu ainda jovem aos 48 anos de idade, em um acidente de trânsito. Durante sua vida, foi amado por todos os seus conterrâneos pelo seu caráter exemplar de cidadão campina-verdense. Nasceu em 8 de janeiro de 1914, filho de família numerosa e foi estudar e conhecer o mundo em outras plagas para ampliar seus horizontes e, com eles, entender melhor as coisas boas do espírito humano e as dificuldades da vida.”

Foi Prefeito de Campina Verde, quando demonstrou grande visão política e administrativa. Era trabalhador incansável e muito ligado à família.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída,

para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas, conforme o parecer dos relatores, Deputados Lúcio Vale e Reginaldo Lopes, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.483, de 2009.

A proposição disciplina matéria relativa a transporte e a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a

orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.483, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JAIME MARTINS
Relator